

RCD no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.160 - SP (2018/0012801-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REQUERENTE : M S DA S (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO LEVY PICCHETTO - SP299384
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Ministro Humberto Martins, Vice-Presidente, no exercício da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido liminar no recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **M S da S**, preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas - art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 32/35).

O requerente repisa as alegações apresentadas anteriormente e, ao final, requer a reconsideração da decisão de fls. 98/100, a fim de que a liminar seja concedida.

É o relatório.

O presente pedido de reconsideração merece prosperar.

De início, convém transcrever trecho da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 50/51):

[...] IV. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, sendo de rigor, nos termos do disposto no artigo 282, § 6º e artigo 310, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, a CONVERSÃO da prisão em flagrante do averiguado em prisão preventiva, eis que presentes os requisitos, fundamentos e condições de admissibilidade da prisão, consoante artigos 311, 312 e 313, do Diploma Processual Penal Pátrio, não se afigurando adequadas, outrossim, na hipótese em tela, qualquer uma das medidas cautelares previstas no artigo 319, do mesmo diploma legal. Com efeito, teria o investigado praticado delito de tráfico de drogas. Assim, a manutenção da custódia se afigura imperiosa para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos ora em apreço. O crime em análise, em tese praticado pelos ora investigado, possui pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, sendo, outrossim, a prisão do investigado necessária para a correta e eficaz aplicação da lei penal. Ademais, o crime de tráfico de drogas é de extrema gravidade e têm causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e

ordeira do País, porque mola propulsora de outros delitos, além de acarretar sérios prejuízos à saúde pública, motivo pela qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. A prisão do indiciado está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do *fumus commissi delicti*. Também está presente o *periculum libertatis*. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte do desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. Do fato, o efeito destrutivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes envolvidos na sua prática. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a sua periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, mormente que há prova da materialidade e veementes indícios da autoria. Importante frisar que a consagração da presunção de inocência veementes indícios da autoria. Importante frisar que a consagração da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal vigente, não importou em revogação das modalidades de prisão de natureza processual. A própria Constituição ressalva expressamente no inciso LXI, do mesmo artigo, a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente (nesse sentido: RT 649/275, TJSP-RT 701/316). Assim, a prisão cautelar não fere o princípio constitucional da presunção de inocência. Dessa forma, considerando a espécie do crime perpetrado e diante das circunstâncias concretas do delito em tela, bem como à vista das circunstâncias pessoais do investigado, afigura-se que nenhuma das cautelares previstas no artigo 319, do CPP, se mostra suficiente e adequada ao caso. Por fim, eventual alegação de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do indiciado não se sustenta, pois apenas a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento. Nessa linha: STJ, RHC 72.100/MG, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016; RHC 71.538/MG, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016; STJ, HC 187.669/BA, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011. Dessa forma, considerando a espécie do crime perpetrado e diante das circunstâncias concretas do delito em tela, bem como à vista das circunstâncias pessoais do investigado, afigura-se que nenhuma das cautelares previstas no artigo

Superior Tribunal de Justiça

319, do CPP, se mostra suficiente e adequada ao caso. Assim, de rigor a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. [...]

Pois bem. Do longo trecho acima transcrito, que pode ser aplicado a qualquer pessoa autuada em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, independentemente da quantidade ou da qualidade do entorpecente, não verifiquei fundamentos idôneos para a manutenção da prisão.

Além do que, esta Corte vem reiteradamente decidindo que a gravidade abstrata do delito, assim como o simples caráter hediondo do crime, não são motivos suficientes para se manter alguém preso.

A propósito: HC n. 427.430/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2018; HC n. 427.583/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/2/2018; HC n. 426.550/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/2/2018; e HC n. 426.545/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/2/2018.

Outro não é o atual posicionamento da Suprema Corte deste país, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. A GRAVIDADE DO CRIME E A AFIRMAÇÃO ABSTRATA DE QUE O RÉU OFERECE PERIGO À SOCIEDADE NÃO BASTAM PARA A IMPOSIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. O FUNDAMENTO UTILIZADO PARA A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA É GENÉRICO, POSSÍVEL DE SER ADOTADO EM QUALQUER SITUAÇÃO EM QUE SEJA APURADA A CONDUTA DE TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA. I - Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso ordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não bastam a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que o réu oferece perigo à sociedade para justificar a imposição da prisão cautelar ou a conjectura de que, em tese, a ordem pública poderia ser abalada com a soltura do acusado. Precedentes. III - **O fundamento utilizado para a conversão da prisão em flagrante em preventiva é genérico, possível de ser adotado em qualquer situação em que seja apurada a conduta de tráfico de drogas.** IV – Ordem concedida.

(HC n. 143.065/RJ, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 018, DIVULG 31/1/2018, PUBLIC 1º/2/2018 - grifo nosso)

Superior Tribunal de Justiça

Assim, entendo que a medida de comparecimento periódico em juízo, nas condições a serem fixadas pelo Juiz, e o compromisso de permanecer no distrito da culpa parecem ser bastantes para acautelar a ordem pública.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão e **defiro** a liminar a fim de permitir que o paciente aguarde em liberdade o julgamento deste *writ*, se por outra razão não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto. Por ora, aplico-lhe as medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do art. 319 do Código de Processo Penal, devendo o Juízo de primeiro grau estabelecer as condições.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 20 dias, ao Juízo de origem (Autos n. 0002164-04.2017.8.26.0628) acerca da atual situação do recorrente e do andamento da ação penal, encaminhando-se cópia da sentença, caso tenha sido proferida.

Ultrapassado esse prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator